



Prefeitura Municipal de Jacundá
Poder Executivo
CNPJ: 05.854.633/0001-80



PARECER N°179/2020/PROJUR
DISPENSA N°. 7/2020-030-FMAS

PEDIDO DE REPACTUAÇÃO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO OCASIONADO POR FATOS SUPERVINIENTES. FATO DO PRÍNCIPE. TEORIA DA IMPREVISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONTRATANTE. REVISÃO DO VALOR REGISTRADO. LEGALIDADE. **PARECER CONCLUSIVO QUANTO À POSSIBILIDADE DA REPACTUAÇÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Administrativo no qual a Administração solicita a revisão de preço registrado do objeto a si adjudicado, cujo objeto consiste **NA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

Suscita em seu pedido que devido a ocorrência de **aumentos nos custos de aquisição dos produtos nos últimos meses**, sendo necessário então a revisão de preços registrados inicialmente com o fito ao reestabelecimento do equilíbrio financeiro que regem os Contratos Administrativos, para que não haja oneração excessiva à ora contratante.

Os autos foram distribuídos de forma regular para esta Procuradoria Jurídica, sendo provocado este setor para elaboração de parecer quanto a tal possibilidade.

Assim, cumpre-nos a manifestação acerca do assunto, avaliando estritamente os aspectos formais da proposição em tela e sua legalidade.

Este é o breve relatório.

PARECER

Quer-se com o presente requerimento o reequilíbrio econômico-financeiro, que por motivos alheios a vontade dos contratantes (fato do príncipe), houve a ser modificado,

trazendo prejuízos enormes à contratante, que passou a adquirir produtos a valores bem superiores aos que ocorrem no mercado.

Estar-se-á então falando-se em **reequilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos**, que pode ser tido ou pelo **reajuste** ou pela sua **revisão**, devendo a primeira ser prevista no pacto original, respeitando-se a anualidade dos contratos administrativos, **ENQUANTO A SEGUNDA OCORRE NUMA EVENTUALIDADE, POR FATOS SUPERVENIENTES QUE VENHAM A ONERAR A PACTUAÇÃO, E, POR SER ASSIM NÃO EXIGE A PREVISÃO CONTRATUAL NEM MESMO A ANUALIDADE.**

ASSIM, A REVISÃO NADA MAIS É QUE O PRÓPRIO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, BASEADO NA TEORIA DA IMPREVISÃO, que exige, para sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

A revisão/realinhamento de preços é o instituto utilizado para reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por álea extraordinária superveniente ao original contratado, conforme previsto no **artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/93**, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

No caso em comento verifica-se a ocorrência de **Fato do Príncipe**, que consiste em determinação Estatal (Petrobras) imprevisível, que não se relaciona diretamente com o contrato, de caráter geral, e que desonera reflexa e substancialmente a sua execução, configurando álea administrativa extraordinária e extracontratual.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2009) explica que se trata de **"agravo econômico resultante de medida tomada sob titulação diversa da contratual, isto é, no exercício de outra competência, cujo desempenho vem a ter repercussão direta na econômica contratual estabelecida na avença"**.

Fato do príncipe é, de acordo com os ensinamentos de Diogo Moreira Netto (2009) **"uma ação estatal de ordem geral, que não possui relação direta com o contrato administrativo, mas que produz efeitos sobre este, onerando-o, dificultando ou impedindo a satisfação de determinadas obrigações, acarretando um desequilíbrio econômico- financeiro"**.

No Direito Administrativo, então, a ocorrência do chamado "fato do príncipe" pode ensejar alteração do contrato administrativo, ou mesmo sua rescisão, ocasionada pelo desequilíbrio econômico-financeiro. Convém destacar que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em qualquer de suas modalidades, não protege apenas o particular. **É também um direito da Administração que pode vir a pagar um valor menor do que aquele acertado na licitação, como no presente caso.**

A revisão é, portanto, baseada na teoria da imprevisão e para que possa ocorrer, exige comprovação real dos fatos, como, no caso em tela, a diminuição do valor petróleo, ou combustíveis, nos objetos compostos por tais elementos.

Constatando o desequilíbrio, tendo havido a diminuição dos custos, o preço registrado no contrato pode ser reduzido, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro.

Nesse sentido:

Acórdão n° 1431/2017 - Plenário TCU

O TCU apreciou consulta formulada pelo Ministro do Turismo relativa à "aplicação da teoria da imprevisão e da possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de variações cambiais ocorridas devido a oscilações naturais dos fatores de mercado e respectivos impactos na contratação de serviços a serem executadas no exterior no âmbito do Ministério do Turismo". Sobre o tema, o relator entendeu que a variação do câmbio, para ser considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, deve: "a) constituir-se em um fato com consequências incalculáveis, ou seja, cujas consequências não sejam passíveis de previsão pelo gestor médio quando da vinculação contratual; b) ocasionar um

rompimento severo na equação econômico-financeira impondo onerosidade excessiva a uma **das partes. Para tanto, a variação cambial deve fugir à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante; e c) não basta que o contrato se torne oneroso, a elevação nos custos deve retardar ou impedir a execução do ajustado, como prevê o art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993**". Mencionou, ainda que, em todos os casos, a recomposição deve estar lastreada em documentação que analise o seu custo global. Entre outros questionamentos, foi apresentado, pelo consulente, o seguinte ponto: "considerando a natureza da Embratur, de não atuar em ambiente competitivo, como poderia o gestor aferir, com a desejável prudência e segurança, a aplicação da teoria da imprevisão?". Ao final, o Colegiado, anuindo à proposição do relator, conheceu da consulta e respondeu ao consulente, especificamente quanto à aludida questão, que: "**9.2.5. cabe ao gestor, agindo com a desejável prudência e segurança, ao aplicar o reequilíbrio econômico-financeiro por meio da recomposição, fazer constar dos autos do processo, análise que demonstre, inequivocamente, os seus pressupostos, de acordo com a teoria da imprevisão, juntamente com análise global dos custos da avença, incluindo todos os insumos relevantes e não somente aqueles sobre os quais tenha havido a incidência da elevação da moeda estrangeira, de forma que reste comprovado que as alterações nos custos estejam acarretando o retardamento ou a inexecução do ajustado na avença, além da comprovação de que, para cada item de serviço ou insumo, a contratada efetivamente contraiu a correspondente obrigação em moeda estrangeira, no exterior, mas recebeu o respectivo pagamento em moeda nacional, no Brasil, tendo sofrido, assim, o efetivo impacto da imprevisível ou inevitável álea econômica pela referida variação cambial**".

No caso em apreço acompanha-se pelos diversos sites de economia do país, quase que diariamente, anúncios de aumento de valores dos produtos em geral.

Nota-se, outrossim, que a pleiteante apresentou vasta documentação que ampara o valor a ser aumentado nos contratos, sendo necessário que o setor técnico competente avalie os cálculos postos pela empresa, donde se extrairá o percentual de revisão a ser aplicado sobre os preços contratados.

CONCLUSÃO

Dito isso, opinamos **PELO DEFERIMENTO DO ORA REQUERIDO**, ante todos os argumentos ventilados acima.

É o parecer, S.M.J.

Jacundá - PA, 09 de outubro de 2020.

José Fernando S. dos Santos
Procurador Geral
OAB/PA - 14.671